

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 214 / 2024

APROVADO

CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS E MEDIAÇÃO TRANSFORMATIVA NAS ESCOLAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ-CE

Art. 1º - Fica criado o Programa Municipal de Práticas Restaurativas e Mediação Transformativa nas Escolas no âmbito do Município de Maracanaú.

§ 1º O programa consiste na implantação das práticas de resolução consensual entre as partes envolvidas em conflitos nas escolas municipais, que garantam a observância dos direitos, promovam as igualdades e eduquem para relações pacíficas.

§ 2º Para efeitos desta Lei, considera-se justiça restaurativa o conjunto de práticas e atos conduzidos em âmbito pedagógico, por meio de um movimento conciliatório entre as partes envolvidas, que privilegia o diálogo entre elas e os demais membros da comunidade escolar, por meio da participação coletiva e ativa na resolução dos conflitos, na reparação dos danos causados e na responsabilização dos envolvidos.

Art. 2º - São práticas da justiça restaurativa, entre outras:

- I - as conferências familiares, no modelo de narrativa circular;
- II - as mediações transformativas;
- III - as mediações vítima-ofensor;
- IV - as conferências comunitárias;
- V - os círculos de construção de paz;
- VI - os círculos restaurativos.



Câmara Municipal de
Maracanaú

ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se mediação transformativa o conjunto de práticas e atos conduzidos com o objetivo de mediar a resolução de disputas e promover acordos que favoreçam mutuamente as partes envolvidas no conflito, provocando a modificação da relação entre as partes e transformando o padrão relacional competitivo em colaborativo, deslocando o objetivo principal da obtenção de acordo para a transformação da relação entre as partes.

§ 2º Considera-se círculo de construção da paz, descrito no inciso V deste artigo, o procedimento baseado no favorecimento de um espaço de diálogo que permite a identificação e a compreensão das causas e necessidades subjacentes ao conflito e a busca de sua transformação em uma atmosfera de segurança e respeito.

§ 3º Considera-se círculo restaurativo, descrito no inciso VI deste artigo, o procedimento que prioriza o diálogo entre os envolvidos e terceiros atingidos, para que construam de forma conjunta e voluntária soluções mais adequadas para a resolução dos conflitos.

Art. 3º - Compete ao Programa Municipal de Práticas Restaurativas e Mediação Transformativa os seguintes princípios e objetivos:

I - dar encaminhamento aos conflitos na escola sob a perspectiva da dignidade e garantia de direitos;

II - preservar de maneira saudável, não discriminatória e pacífica todos os vínculos da comunidade escolar;

III - chegar a resultados sobre todos os conflitos nas escolas, ainda que seja o da impossibilidade de um acordo, já sendo considerado êxito se uma nova visão das situações for alcançada;

IV - promover a integração interinstitucional e transversalidade com relação ao conjunto das políticas públicas aplicáveis;

V - promover o foco na solução autocompositiva e qualificação das relações sociais, dentro e fora das salas, no tratamento de conflitos;

VI - a abordagem metodológica dialogal, empática, não persecutória;

VII - o uso da responsabilização e não da culpabilização na reparação de danos;



Câmara Municipal de
Maracanaú

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

VIII - a oferta de espaço seguro e protegido que permita o enfrentamento e a resolução do conflito;

Art. 4º- O Município poderá firmar convênios para acompanhamento e desenvolvimento do Programa Municipal de Práticas Restaurativas e Mediação Transformativa de acordo com a conveniência e oportunidade, atendidas as premissas da Lei de Responsabilidade Fiscal e da legislação aplicável à espécie.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ-CE, 09 DE
setembro 2024.

Romualdo Bezerra
ROMUALDO JOSÉ BEZERRA DO NASCIMENTO
VEREADOR

APROVADO



Câmara Municipal de
Maracanaú

ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

JUSTIFICATIVA

Considera-se para a proposição desta lei, o Art. 4º da Lei Federal nº 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, onde se estabelece que “É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”, o que regulamenta assim a ampla responsabilização e implicação de toda a sociedade na proteção das crianças e dos adolescentes, para que eles cresçam e vivam uma vida livre de toda forma de violência sob a garantia de todos os seus direitos em todos os ambientes onde se desenvolvem.

Os últimos anos de isolamento social, insegurança alimentar e exposição a violências, causados pela Pandemia do Covid-19, provocaram prejuízos ao desenvolvimento das crianças e adolescentes, em todos os campos de suas vidas, e de forma aguda sobre sua saúde física, mental e social. São constantes em nossas escutas e fiscalizações o relato de violências que ocorrem cotidianamente dentro das escolas, entre alunos, professores, famílias e suas comunidades. Por isso, tendo essas violências denunciadas, e não podendo eu, enquanto legislador, negligenciar as violências geradas e os impactos de curto, médio e longo prazo na vida das pessoas vitimadas, prioritariamente às crianças e adolescentes. O que acontece na infância não fica só na infância.

Inclusive, ouvimos diversas declarações sobre a prática do bullying e cyberbullying nas escolas, e os seus impactos, que podem chegar a produzir isolamento social, comportamentos suicidas e de automutilação; e até a intenção de atentar contra a vida de outros alunos.